



ATMD - Ato da Mesa Diretora Nº 3/2026

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Franca.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a fornecedores no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Ato da Mesa regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores, nos termos dos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Franca.



Parágrafo único. Este Ato se aplica a todos os contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal, inclusive nos casos de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

§ 2º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Art. 3º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - descumprimento de pequena relevância;

II - inexecução parcial de obrigação contratual.



Art. 4º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contratado nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Art.5º O valor da multa aplicada será:

I - retido dos pagamentos devidos pela Câmara Municipal, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - descontado do valor da garantia prestada;

III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal; ou

IV - cobrado judicialmente.

Art. 6º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços ou ao interesse coletivo: **Pena – impedimento pelo período de até dois anos;**

II - dar causa à inexecução total do contrato: **Pena – impedimento pelo período de até três anos;**

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: **Pena – impedimento pelo período de até seis meses;**

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: **Pena – impedimento pelo período de até seis meses;**



V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: **Pena – impedimento pelo período de até oito meses;**

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: **Pena – impedimento pelo período de até um ano.**

Parágrafo único. Em casos não previstos neste artigo, mas que ensejem descumprimento contratual, a Comissão de Descumprimento Contratual analisará os fatos, os documentos comprobatórios e arbitrará o período em que a empresa ficará impedida de licitar.

Art. 7º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, observados os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: **Pena – até quatro anos;**

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: **Pena – até seis anos;**

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: **Pena – até seis anos;**

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: **Pena – até cinco anos;**

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: **Pena – até seis anos.**

§ 1º Poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas nos arts. 6º e 7º, considerando a gravidade dos fatos apurados.



§ 2º Em casos não previstos neste regulamento, mas que ensejem descumprimento contratual, a Comissão analisará os fatos, os documentos comprobatórios e arbitrará o período em que a empresa ficará declarada inidônea, inclusive informando, em relatório, quais seriam as condições necessárias para o reestabelecimento da condição de fornecedor com a Administração Pública.

Art. 8º A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, garantido o direito recursal da empresa.

Art. 9º O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no caput não afasta a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos, respondendo o infrator pelas penalidades legais, contratuais, além da reparação pelos danos causados.

Art. 10. Na aplicação das sanções, a Administração da Câmara Municipal deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços ou para o interesse coletivo;



V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência;

V - a prática de qualquer infração absorvida, na forma do disposto no art. 9º.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade;

II - não prevalece a condenação anterior se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III - não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;



II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I

Da instauração do processo administrativo punitivo

Art. 11. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o **gestor do contrato**, ou seu substituto, deverá:

I - notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade apontada pelo fiscal do contrato no prazo de dois dias úteis;

II - analisar a justificativa de que trata o inciso I.

Art. 12. Rejeitada a justificativa, o **gestor do contrato** poderá aplicar a penalidade prevista nos incisos I e II do art. 2º, se for o caso e respeitados os limites percentuais.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção prevista no caput, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, em conformidade com o art. 157 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Art. 13. Recebida a defesa do interessado, na forma do parágrafo único do art. 12, ou rejeitada a justificativa de que tratam os incisos I e II do art. 11 em caso de incidência das demais sanções previstas no art. 2º, o gestor do contrato emitirá parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao **Departamento de Conformidade da Câmara Municipal** com a solicitação de abertura de procedimento de aplicação de penalidades.

§ 1º A solicitação descrita no caput será detalhada pelo gestor de modo a indicar, de forma clara e precisa, a infração cometida, bem como as cláusulas contratuais infringidas, sendo encaminhados todos os documentos pertinentes ao caso.

§ 2º A solicitação deverá ser acompanhada de todos os documentos que comprovem a infração, tais como:

- I - ofício minucioso relatando os fatos;
- II - fotos comprobatórias dos fatos, quando possível;
- III - contatos com a empresa contratada;
- IV - notificações expedidas, se houver;
- V - demais documentos que comprovem a infração.

Art. 14. Caberá ao Diretor Geral declarar aberto o processo administrativo para a apuração das infrações contratuais.

§ 1º O Diretor Geral, a fim de resguardar o interesse público, poderá determinar, de forma cautelar, medidas visando garantir o interesse público e evitar prejuízo ao serviço público prestado.

§ 2º A condução do processo de apuração será realizada pela Comissão de Descumprimento Contratual, nos termos da Resolução nº 689, de 04 de junho de 2025.



Art. 15. Aberto o procedimento para apuração de responsabilidades, o processo será encaminhado à Comissão de Descumprimento Contratual, que notificará a empresa para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A apreciação da defesa será efetuada pela Comissão de Descumprimento Contratual, nos termos da Resolução nº 689, de 04 de junho de 2025, a qual poderá solicitar pareceres e promover todas as diligências necessárias à condução do processo, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Dos atos da Comissão, cabe representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências, a qual deverá ser apresentada para decisão do Diretor Geral.

§ 3º É facultado ao contratado, em sede de defesa prévia, a apresentação de rol de testemunhas, com qualificação completa, a fim de possibilitar a intimação, limitando-se ao máximo de 06 (seis) testemunhas, sendo no máximo três para cada fato.

§ 4º As intimações deverão ser designadas pela Comissão com antecedência de no mínimo três dias úteis, sendo as intimações entregues à empresa e às testemunhas, preferencialmente de forma virtual.

§ 5º É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, impedimento, multa e declaração de inidoneidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação, em conformidade com o art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º O ato recorrido poderá ser reconsiderado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



§ 7º Os recursos previstos neste Ato terão efeito suspensivo, nos termos da lei.

§ 8º A comunicação dos atos processuais será feita mediante:
I - **notificação**, ato pelo qual é dada ciência ao contratado da instauração do procedimento, bem como oportunidade para apresentação de defesa prévia;

II - **intimação**, ato pelo qual é dada ciência a alguém dos atos e termos do procedimento.

§ 9º A comunicação dos atos processuais será realizada das seguintes maneiras:

I - Notificações:

a) comunicação enviada para o endereço eletrônico constante do contrato;

ou

b) carta enviada pelos correios;

ou

c) edital publicado no Diário Oficial do Município de Franca, nos casos em que o contratado não forneceu endereço eletrônico ou haja interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido;

d) por ciência no processo, quando houver vista do processo físico devidamente certificada ou for comprovado o acesso por meio eletrônico;

e) por servidor público municipal, desde que o processo esteja em seu setor, mediante certidão a ser expedida por tal servidor e juntada aos autos relatando como se deu o procedimento.

II - Intimações:

a) comunicação enviada para o endereço eletrônico constante do contrato;

ou



- b) mediante a publicação no Diário Oficial do Município, nos casos em que o interessado não forneceu endereço eletrônico;
- c) carta enviada pelos correios;
- d) por ciência no processo, quando houver vista do processo físico devidamente certificada ou for comprovado o acesso por meio eletrônico;
- e) por servidor público municipal, desde que o processo esteja em seu setor, mediante certidão a ser expedida por tal servidor e juntada aos autos relatando como se deu o procedimento.

§ 10. Para efeito de contagem dos prazos, será considerada data da notificação ou intimação:

- I - do envio para o endereço eletrônico;
- II - do recebimento da carta pelos correios;
- III - da publicação no Diário Oficial do Município de Franca.

§ 11. Inicia-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Art. 16. O relatório final da Comissão será encaminhado ao Presidente da Câmara, que decidirá quanto à aplicação ou não da penalidade ao contratado.

Art. 17. A aplicação das sanções administrativas previstas neste Ato é de competência do **Presidente da Câmara**, podendo ser delegada ao gestor contratual nos termos deste Ato.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Câmara caberá a interposição de recurso hierárquico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o qual será apreciado pela Mesa Diretora, que proferirá decisão final acerca da interposição ou não de penalidade ao contratado, admitido o juízo de retratação.

Art. 18. As intimações das sanções aplicadas deverão conter extrato com:

- I - nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no CNPJ ou CPF;



- II - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
- III - órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- IV - número do processo; e

- V - data da publicação.

Art. 19. A Câmara Municipal deverá rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deverá ser efetivada no prazo de até 90 dias da publicação da sanção, quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Seção II

Do cômputo das sanções

Art. 20. Sobrevindo nova condenação no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 2º, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º No cômputo das sanções, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no § 1º.

§ 3º No cômputo das sanções, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.



Art. 21. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção III

Da Publicidade das Sanções nos Cadastros Nacionais

Art. 22. Os setores responsáveis da Câmara Municipal deverão, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Seção IV

Da Reabilitação

Art. 23. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 24. Nos casos omissos, não previstos ou especificados neste Ato, serão aplicadas as normas gerais previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e subsidiariamente, as normas do Decreto Municipal nº 11.886, de 28 de agosto de 2024.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Em casos em que as apurações concluírem pelo ressarcimento ao erário, será utilizado como índice de atualização monetária aquele previsto em contrato e, em casos omissos, a Câmara Municipal utilizará a taxa SELIC.

Art. 26. O processo administrativo de apuração de possível descumprimento contratual terá seu sigilo decretado durante a apuração, sendo que o acesso aos autos será concedido à parte interessada e aos membros da Comissão.

Parágrafo único. Quando necessário para instrução processual, poderá ser dado vista dos documentos constantes dos autos aos profissionais técnicos para emissão de parecer, o que será analisado pela Comissão quanto à sua pertinência.

Art. 27. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca, 09 de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



FRANSÉRGIO GARCIA BRAZ
Presidente

MARCELO HENRIQUE DA SILVA GUILHERMINO
Vice-Presidente

ANDREA CRISTINA DA SILVA
Primeira-Secretária

JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Segundo-Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Fransérgio Garcia Braz em quinta-feira, 9 de abril de 2026.
Para validar este documento, acesse <https://camarafranca.sinoinformatica.com.br/siscam/Documents/Validade e Informe o código JOE3-4F54-3Z09-WK1X>.